

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA | SOCIAL

Acórdão

Processo

660/14.5TTBCL.G1.S1

Data do documento

24 de março de 2021

Relator

Júlio Gomes

DESCRITORES

Despedimento coletivo

SUMÁRIO

I. Ainda que a lei distinga entre o despedimento por extinção dos postos de trabalho e o despedimento coletivo, também este último supõe a supressão de postos de trabalho - com efeito, o encerramento de uma secção ou estrutura equivalente é um motivo válido para um despedimento coletivo quando tal encerramento acarreta a destruição de postos de trabalho e não apenas a sua redistribuição - e a inexistência na empresa de outros postos de trabalho compatíveis com as aptidões dos trabalhadores.

II. A liberdade de empresa permite ao empregador introduzir novas tecnologias ou extinguir secções ou departamentos quando quiser e entender adequado ou oportuno. Simplesmente se pretender proceder a um despedimento coletivo com esses fundamentos terá, não apenas de invocar tais medidas de gestão, mas de demonstrar em que medida é que as mesmas redundaram em uma efetiva redução de postos de trabalho.

III. E ilícito e discriminatório um critério de seleção dos trabalhadores a abranger por um despedimento coletivo segundo o qual não serão em princípio abrangidos os trabalhadores que aceitem um acordo modificativo das funções e suscetível de violar direitos e garantias dos referidos trabalhadores.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>